

LEI Nº 9.539, DE 16 DE MAIO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS MUNICIPAIS DECORRENTES DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN, MULTAS, TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO, TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA, TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO, TAXA DE OCUPAÇÃO DE BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO, IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU, TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO URBANO - SAAE, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA E EM FASE DE COBRANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Sete Lagoas, por seus representantes legais votou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo à recuperação de créditos destinado a promover a recuperação de créditos municipais, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, Multas (tributária), Taxa de Fiscalização de Funcionamento, Taxa de Fiscalização de Anúncio, Taxa de Ocupação de Bens de Domínio Público, Taxa de Fiscalização Sanitária, Taxa de Localização, Instalação e Licença de Funcionamento, Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, no Município de Sete Lagoas, para créditos devidos até 31/12/2022.

§ 1º O programa instituído por esta Lei também se aplica as tarifas de Água e Esgoto do Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Saneamento Urbano - SAAE, inscritas ou não em dívida ativa, ajuizadas ou a ajuizar, para créditos devidos até o prazo final para adesão ao programa estipulado nesta Lei.

§ 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se multa, para efeito de anistia, as de mora e as de ofício, definidas nos artigos 195, inciso I, 265, inciso I e 268, incisos I, III e V, todos da Lei Complementar nº 74/2002 - Código Tributário Municipal.

§ 3º É vedado a concessão de anistia na forma desta Lei:

I - dos juros, multas de mora e de ofício incidentes sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN que deveria ser retido e do retido na fonte e não recolhido nos prazos estabelecidos na legislação municipal;

II - dos juros, multas de mora e de ofício incidentes sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN Simples Nacional e não recolhido nos prazos estabelecidos na legislação federal;

III - dos juros, multas de mora e de ofício incidentes sobre o ISSQN de autônomos, das taxas municipais e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, no mesmo exercício a que se referirem os lançamentos, salvo quando o débito for inscrito em dívida ativa no curso do exercício, no interesse da Fazenda Municipal;

IV - dos juros, multas de mora e de ofício incidentes sobre os débitos de natureza contratual;

V - dos juros, multas de mora e de ofício incidentes sobre as indenizações devidas ao Município de Sete Lagoas;

VI - do crédito principal;

VII - às multas fiscais isoladas por descumprimento de obrigação acessória, cabendo a aplicação da presente Lei somente aos juros a elas incidentes.

**Art. 2º** O Programa Municipal de Incentivo à Regularização dos Créditos será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, com competência para implementar os procedimentos necessários ao controle e administração das regularizações de crédito constantes desta Lei e a concessão dos benefícios aqui previstos, mediante regulamento próprio.

Parágrafo único. Em relação às tarifas de água e esgoto, o Programa será administrado pelo Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Saneamento Urbano - SAAE.

**Art. 3º** Os requerimentos para o pagamento do ISSQN, multas, taxas municipais e IPTU, de que trata o artigo 1º desta Lei, serão específicos e feitos de forma detalhada pelo contribuinte em formulário próprio.

**Art. 4º** Em hipótese alguma os benefícios desta Lei serão aplicados para as multas de ofício não enquadradas na descrição do artigo 1º, § 2º, quais sejam, as decorrentes das infrações dos incisos II, IV e VI do artigo 268 do CTM e/ou também por infrações previstas no artigo 144, inciso II e seguintes c/c artigo 140, inciso II e seguintes, ambos da Lei nº 5.749 de 18/12/1998, que regulamenta os serviços públicos de água e esgoto, prestados pelo SAAE - Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Saneamento Urbano de Sete Lagoas.

**Art. 5º** Para o pagamento do valor total do débito será concedido a cada usuário ou contribuinte uma redução da somatória de multa de mora e de ofício e juros de mora da dívida em cobrança relativa aos créditos municipais para com a Administração Direta e com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, atualizados monetariamente, observados os seguintes percentuais e prazos para adesão:

I - até o dia 31 de julho de 2023: 100% (cem por cento) de desconto do valor dos juros e das multas, para pagamento em até 03 (três) parcelas mensais, iguais e consecutivas;

~~II - até o dia 30 de novembro de 2023:~~

II - até o dia 20 de dezembro de 2023: (Redação dada pela Lei nº 9677/2023)

- a) 100% (cem por cento) de desconto do valor dos juros e das multas para pagamento à vista;
- b) 90% (noventa por cento) de desconto do valor dos juros e das multas, para pagamento em até 04 (quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas;
- c) 80% (oitenta por cento) de desconto do valor dos juros e das multas, para pagamento em até 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e consecutivas.

~~§ 1º Na hipótese de adesão para pagamento à vista ou parcelado, o vencimento da primeira parcela ocorrerá em até 10 (dez) dias após a adesão ao benefício, sendo que as demais vencerão na mesma data dos meses subsequentes.~~

§ 1º Na hipótese de adesão para pagamento à vista ou parcelado, o vencimento da primeira parcela ocorrerá em até 10 (dez) dias após a adesão ao benefício, desde que não ultrapasse o dia 28 de dezembro de 2023, sendo que as demais vencerão na mesma data dos meses subsequentes. (Redação dada pela Lei nº 9677/2023)

§ 2º No caso de parcelamento que ultrapassar o exercício financeiro será aplicado o coeficiente de atualização monetária anual, a ser definido por Decreto do Poder Executivo.

§ 3º O atraso na quitação de qualquer parcela por período superior a 60 (sessenta) dias, o parcelamento ou reparcèlementto será cancelado, será apurado o valor do débito que deu origem ao parcelamento, com a restauração do valor original do crédito, incluindo-se as multas, juros e correção monetária, e deduzidos os valores pagos, restabelecendo-se pelo remanescente, que voltará a ser exigível sem eventuais benefícios fiscais concedidos por esta Lei, dando-se prosseguimento imediato a sua cobrança.

**Art. 6º** Caso o contribuinte ou usuário tenha parcelamento em curso e opte pelos benefícios desta Lei, deverá renunciá-lo e aderir a novo parcelamento, no qual o benefício será concedido apenas sobre o valor da multa e juros incidentes sobre o saldo remanescente, nos termos desta Lei.

**Art. 7º** O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso e optar pelo pagamento e/ou parcelamento com os benefícios previstos nesta Lei, ao aderi-lo importa em confissão irretroatável e irrevogável da dívida em cobrança judicial ou extrajudicial e implica em expressa renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou recurso administrativo ou judicial, impondo ao sujeito passivo a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta lei, produzindo os efeitos previstos na alínea " c", do inciso III do " caput" do art. 487 do Código de Processo Civil, parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, inciso VI do artigo 202 do Código Civil, conforme a natureza do débito, independentemente de superveniente inadimplemento que ocasione o cancelamento do parcelamento e não constitui novação.

Parágrafo único. Relativos aos débitos objetos de ação de execução fiscal e de protesto, nos termos dos §7º e §9º da Lei nº **8.619/2017**, serão devidos pelos sujeitos passivos que aderirem ao Programa Municipal de Incentivo à recuperação de créditos de que trata esta Lei, nos termos do art. 85 da Lei Federal nº **13.105/2015**, honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dos acordos celebrados, já computados os descontos previstos no artigo 5º desta Lei.

**Art. 8º** Fica permitida a concessão dos benefícios desta Lei para a compensação de créditos tributários ou não tributários com o valor principal, devidamente corrigido monetariamente, dos créditos líquidos e certos, vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, observadas as disposições do artigo 104-A do Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº **74**, de 27 de setembro de 2002.

§ 1º Na hipótese prevista no " caput" deste artigo, quando o sujeito passivo for pessoa física, será autorizada a compensação de créditos de seu cônjuge ou companheiro, ascendentes e descendentes, até o segundo grau, sendo necessária a apresentação de documento oficial que comprove a relação.

§ 2º Quando o sujeito passivo for pessoa jurídica, somente será admitida a compensação de créditos desta por débitos próprios, considerados estes os débitos por obrigação própria e os decorrentes de responsabilidade tributária apurados por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º A compensação será efetuada a requerimento do contribuinte devedor do crédito tributário, por meio do seu representante legal no caso de pessoa jurídica, no qual deverão ser indicados a natureza, a origem, o valor e a titularidade do crédito, acompanhada de documentos comprobatórios, bem como da confissão da dívida tributária junto à Fazenda Pública do Município que se pretende ter compensada.

**Art. 9º** Será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo um comitê gestor composto por 03 (três) membros a serem indicados pelo Secretário Municipal de Fazenda com a finalidade de acompanhar o previsto nesta Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor a partir de 02 de maio de 2023, podendo a mesma ainda ser regulamentada no que couber, por meio de Decreto.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 16 de maio de 2023.

DUÍLIO DE CASTRO FARIA  
Prefeito Municipal

RAFAEL OLAVO DE CARVALHO

Secretário Municipal de Fazenda, Administração, Planejamento, Tecnologia e Comunicação Social

ROBSON DIAS MACHADO JÚNIOR

Diretor Presidente do Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Saneamento Urbano - SAAE

HELISSON PAIVA ROCHA

Procurador Geral do Município

(Originária do Projeto de Lei nº 133/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, com base no Anteprojeto de Lei nº 02/2023, de autoria do Vereador Alcides Longo de Barros)

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/11/2023*